



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 09 de junho de 2021.

PARECER

DSL – 5342 DAJ 325/2021

EMENTA:

PARECER ACERCA DA
EMENDA MODIFICATIVA QUE
ACRESCE O INCISO III AO
ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL
3970, DE 17 DE DEZEMBRO DE
1978 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL.

CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. **PARECER
FAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de emenda modificativa ao Projeto de Lei GP que acresce o inciso III ao artigo 8º da Lei Municipal 3970, de 17 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal, de autoria do Vereador **MAURO PERALTA**.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado modifica, acrescenta e altera artigos do Código de Tribunal Municipal.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por iniciativa do Prefeito Municipal sobre a matéria aqui tratada.

Da mesma forma, inexistente qualquer óbice para que seja realizada a emenda Parlamentar, como ocorre no presente caso. A emenda modificativa apresentada tem por objetivo uma maior adequação da norma às necessidades locais.

Nesses termos, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão da presente emenda, uma vez que apenas estabelece ajustes em relação aos interesses da localidade, valendo mencionar o **§3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal**:

Art. 16: Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** afirma que:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Nesses termos, verifica-se que a referida Emenda Modificativa atende aos **preceitos legais e regimentais** pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto **trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este **DAJ OPINA FAVORAVELMENTE** à tramitação da Emenda modificativa objeto de análise, devendo a mesma ser encaminhada ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, o caráter opinativo deste escritos.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742